



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

53 – COSIT

DATA

7 de abril de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 576.967/PR (TEMA Nº 72). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO § 2º E DA PARTE FINAL DA ALÍNEA “A” DO § 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

O salário-maternidade pago pela Previdência Social à segurada não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários devidas pelas entidades elencadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista que o Parecer SEI nº 4612/2025/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estendeu os fundamentos determinantes formais e materiais do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários sobre o salário-maternidade.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, inciso I, e 28, inciso I, § 2º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 50; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 303; e Parecer SEI nº 4612/2025/ME.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, sociedade cooperativa, dirige-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para formular consulta sobre interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. Alega que, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFWeb, o

salário-maternidade não integra a base de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep incidente na Folha de Pagamento de Pessoal, o que, na sua ótica, estaria em consonância com o Parecer SEI Nº 18.361/2020/ME, que reconhece a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros, cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários, com acolhimento da tese na Solução de Consulta Cosit nº 127, de 14 setembro de 2021, e enseja a sua indagação a respeito da extensão dessa não incidência à Contribuição para o PIS/Pasep.

3. A fundamentação legal apresentada concentra-se no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 303 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, bem como no referido Parecer e na mencionada Solução de Consulta nº 127, de 14 de setembro de 2021.

4. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada.

6. Convém esclarecer, ainda, que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os eventos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritas, adequadamente, as situações às quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

7. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

8. A dúvida da consulente refere-se, em suma, à inclusão ou não do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição do PIS/Pasep incidente sobre a Folha de salários. Tal exação está estabelecida no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1o da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

9. O Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep devidas pelas pessoas jurídicas em geral, assim dispõe:

Art. 50. A base de cálculo do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal, das entidades relacionadas no art. 9º, corresponde à remuneração paga, devida ou creditada a empregados.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

10. Já a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelece o seguinte acerca da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários:

Art. 303. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal das entidades relacionadas no art. 301 corresponde ao total das remunerações pagas ou creditadas a empregados nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, excluídos os valores de que trata o § 9º do art. 28 dessa Lei (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, caput; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 50).

(...)

11 Embora, por princípio, cada uma das espécies de tributo seja instituída e regida por legislação autônoma e específica, o art. 303 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, remete - como base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal - ao inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual trata da Contribuição Social Previdenciária a cargo do empregador, excluindo os valores de que trata o § 9º do art. 28 da mesma Lei.

12. Estabelece-se, assim, um vínculo entre os dois tributos, no que diz respeito a aspectos relacionados à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários e a Contribuição Previdenciária a cargo da empresa. Segue a transcrição dos dispositivos:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

13. Neste contexto, esta Cosit se posicionou no sentido de que o salário-maternidade integra a folha de salários e, por conseguinte, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a respectiva folha. Entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 277, de 29 de setembro de 2014, cuja ementa, abaixo reproduzida, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de outubro de 2014:

Solução de Consulta Cosit nº 277, de 29 de setembro de 2014

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-MATERNIDADE.

Os valores de salário maternidade pagos pelas instituições de assistência social sem fins lucrativos de que trata o inciso III do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, integram a folha de salários e por conseguinte, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida por referidas pessoas jurídicas.

Dispositivos legais: arts. 13, 14 e 17 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, inciso I do caput e § 2º do art. 22, e § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

14. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR,¹ com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), considerou a inconstitucionalidade formal e material do § 2º e da parte final da alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, propondo a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”. O referido julgado, sem modulação de efeitos, tem o acórdão assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.

2. **O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada** durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. **Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.**

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, **o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). **Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.**

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese:

¹ Disponível na íntegra em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754147264> (acesso em 9 dez. 2025)

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

(grifou-se)

15. Em vista disso, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, § 9º, e 19-A, inciso III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN emitiu o Parecer SEI nº 4612/2025/ME,² o qual, em resposta à consulta desta RFB, estendeu os fundamentos determinantes formais e materiais do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR para a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários sobre o salário maternidade. Segue a transcrição de trechos do referido Parecer:

Parecer SEI nº 4612/2025/ME

III

Possibilidade de extensão da *ratio decidendi* para a Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários

14. O Parecer Cosit nº 19 da Cosit, de 2025, questiona se o salário-maternidade inclui-se *[sic]* (ou não) na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários, com regência no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

15. À vista disso, cumpre-nos analisar a (in)viabilidade de estender as razões determinantes do RE nº 576.967/PR à mencionada exação, com fulcro no que prevê o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, a fim de concluir se a sua incidência sobre o salário-maternidade merece ou não ser considerada inconstitucional.

16. Pois bem. Da leitura do inteiro teor do acórdão do RE nº 576.967/PR, extraem-se, em síntese, os seguintes fundamentos determinantes que levaram a Corte Suprema a declarar a inconstitucionalidade formal e material da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário-maternidade:

a) natureza jurídica da verba: o salário-maternidade constitui-se, desde a Lei nº 6.136, de 1974, em benefício previdenciário. Configura, portanto, verba que não se enquadra na expressão "folha de salários e demais rendimentos do trabalho", de que trata o art. 195, I, "a", da CF. Segundo o STF, o alcance normativo da referida expressão envolve uma remuneração habitual recebida em virtude do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991;

b) por recair sobre base econômica estranha àquela definida pelo art. 195, I, "a", da CF/88, a contribuição previdenciária em análise representaria nova fonte de custeio, que somente poderia ser instituída através de lei complementar, *ex vi* dos arts. 195, §4º, e 154, I, ambos da Carta Constitucional;

c) com bases nos motivos apontados nas letras "a" e "b", declarou-se a inconstitucionalidade formal da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade;

² Disponível na íntegra em <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/lista-dispensa-contestar-recorrer/parecer-sei-no-4612-2025-redlit.pdf> (acesso em 15 dez. 2025)

d) além disso, o STF asseverou que a cobrança da contribuição, a cargo do empregador, durante o período de licença-maternidade onera a mão-de-obra feminina, configurando causa para a perpetuação do quadro discriminatório sofrido pelas mulheres no mercado de trabalho. Em outras palavras, na visão do Tribunal, é preciso neutralizar os custos do empregador decorrentes da condição biológica da mulher (de poder vir a ser mãe), com o intuito de proporcionar uma maior paridade de condições entre os gêneros na disputa por uma vaga de emprego.

e) à luz dessa inteligência, a Corte considerou que a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade viola o princípio da isonomia entre os gêneros, sendo, também, materialmente inválida.

17. Recorde-se que, em todas as manifestações da PGFN acerca deste assunto, a premissa estabelecida sempre foi a de que a *ratio decidendi* do RE nº 576.967/PR é composta por argumentos de inconstitucionalidade formal e material, de maneira que a análise de sua extensão para outros temas não abrangidos pelo julgado merece levar esses dois aspectos em consideração para a tomada de decisão.

18. Partindo-se dessa premissa, cumpre avaliar se o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, autoriza o cabimento (ou não) da ampliação das razões determinantes do RE nº 576.967/PR para as ações que postulam excluir o salário-maternidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre a folha de salários.

19. Pois bem, como se sabe o art. 239, da Constituição Federal, recepcionou a Contribuição para o PIS/PASEP como tributo e estabeleceu a finalidade da sua arrecadação.

20. Por sua vez, a competência para definir os elementos da regra-matriz de incidência tributária, a incluir a sua base de cálculo, cabe ao legislador infraconstitucional.

(...)

22. Além disso, e no que importa para a presente consulta, cumpre mencionar a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021, que instituiu, no seu art. 13, outra materialidade econômica para a Contribuição para o PIS/PASEP, qual seja: a folha de salários, para as entidades nele mencionadas.

24. Em relação ao art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021, o Parecer Cosit nº 19, de 2025, explica que o dispositivo foi regulamentado no art. 50 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e no art. 303 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, (...):

(...)

25. Com base nos dispositivos acima (...), a RFB afirma que a base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP, prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, consistente na folha de salários, encontra definição no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. E, por sua vez, este dispositivo regulamenta a materialidade econômica da contribuição previdenciária patronal que fora avaliada no tema nº 72 de repercussão geral.

26. Seguindo essa inteligência, arremata haver identidade entre as bases de cálculo das contribuições em estudo, o que, no seu entender, autoriza a ampliação dos fundamentos determinantes do RE nº 576.967/PR, que invalidaram formalmente a

contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, para, também, tornar formalmente inconstitucional a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, cuja base de cálculo seja a folha de salários, sobre a mesma verba.

27. O raciocínio da RFB que culmina na invalidade formal da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP sobre o salário-maternidade é endossado pela PGFN.

28. Isso porque, tal como mencionado nas razões de decidir do acórdão-paradigma, a verba tem natureza jurídica de benefício previdenciário (e não salário) e, portanto, está alheia ao conceito de “folha de salários” delimitado pelo Tribunal. Por conseguinte, a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre a folha de salários, sobre parcela sem caráter salarial pode ser considerada formalmente inválida, à luz do que prevê o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

29. Contudo, conforme mencionado, a *ratio decidendi* do RE nº 576.967/PR é composta, também, por argumentos de inconstitucionalidade material da contribuição previdenciária patronal, aspecto que não foi avaliado na manifestação da RFB, mas que exsurge imprescindível para autorizar ou não a extensão pretendida.

30. Nessa vertente, recorde-se que as razões determinantes que fulminaram materialmente a cobrança da contribuição previdenciária patronal residiu no fato de que a tributação a cargo do empregador durante a licença-maternidade é causa para a manutenção da realidade discriminatória sofrida pelas mulheres, que deixam de ser contratadas pelo maior custo de sua mão-de-obra oriundo tão-somente de sua condição biológica.

31. Essa condição associada à maternidade representa uma desvantagem no mercado de trabalho, uma vez que mulheres podem ser preteridas em processos seletivos diante da percepção de que os custos trabalhistas seriam mais elevados para o empregador em caso de gestação. E, para promover a igualdade de gênero, os gastos da mão-de-obra feminina para o empregador devem ser neutralizados.

32. De posse dessa intelecção, tem-se que a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre a folha de salários, encarece a mão-de-obra feminina para o contratante, durante a licença-maternidade, tão-somente em razão de sua condição biológica, o que viola o princípio da isonomia de gênero no mercado de trabalho, além de fomentar justamente o contrário do que idealiza o art. 5º, I, da CF.

33. Nessa perspectiva, as mesmas razões de decidir que levaram o STF a invalidar materialmente a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade podem ser estendidas para tornar inconstitucional a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, cuja base de cálculo seja a folha de salários, sobre a mencionada verba.

34. Ante o exposto, os fundamentos determinantes formais e materiais do RE nº 576.967/PR podem ser transportados, *ex vi* do art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002, para invalidar, de igual modo, a inclusão da indigitada verba na base impositiva da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários.

(...) (sem os grifos do original)

16. Como visto, o Parecer em epígrafe concluiu que os fundamentos determinantes **formais e materiais** do RE nº 576.967/PR podem ser transportados, *ex vi* do art. 19, § 9º, da Lei nº

10.522, de 19 de julho de 2002, para invalidar, de igual modo, a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

17. Deste modo, incluiu a Observação 6 no item 1.8, “aa” da lista de dispensa de contestação e recursos daquela Procuradoria, nos seguintes termos (grifou-se):

1.8 - Contribuição Previdenciária

aa) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário-maternidade.

Resumo: O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Observação 1. O julgamento do tema nº 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre elas. Desse modo, a dispensa tratada no Parecer SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas exações.

Observação 2. Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade sobre esses tributos.

Observação 3. Além disso, os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para declarar a invalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade.

Observação 4. Por sua vez, a *ratio decidendi* do tema nº 72 não se estende à contribuição previdenciária devida pela empregada, na medida em que essa exação possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado, que se encontram explicitados no Parecer SEI nº 18361/2020/ME e que interditam a pretendida ampliação. Nesse sentido, deve-se defender a validade da inclusão do salário-maternidade sobre a sua base de cálculo, impugnando-se as decisões que equivocadamente aplicam o tema nº 72 à contribuição da empregada.

Observação 5. Os fundamentos determinantes do precedente podem ser ampliados para tornar inconstitucional a cobrança das contribuições previdenciárias patronais (arts. 22, I e §1º, II, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991) e das destinados aos terceiros incidentes exclusivamente sobre a folha de salários sobre a verba paga durante a prorrogação da licença-maternidade prevista no art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 2008. Essa autorização não alcança a substituição disciplinada no art. 1º-A, da Lei nº 11.770, de 2008.

Observação 6: Os fundamentos determinantes do tema nº 72 podem ser ampliados para tornar inconstitucional a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP, incidente exclusivamente sobre a folha de salários (art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), sobre o salário-maternidade. Precedente: RE nº 576.967/PR (tema nº 72 de repercussão geral) Referência: Parecer SEI nº 18361/2020/ME,

Parecer SEI nº 19424/2020/ME, Parecer SEI nº 1782/2023/ME e Parecer SEI nº 3904/2025/MF.

18. Além disso, o referido Parecer trouxe alguns destaques importantes, como segue (sem os destaques do original):

36. Por certo, a tese defendida neste parecer permite o reconhecimento administrativo do **direito à restituição e à compensação** dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, com respaldo, ainda, no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

37. A extensão da *ratio decidendi* só alcançará a Contribuição para o PIS/PASEP que incide exatamente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador (“folha de salários”), **não sendo admitida a ampliação para os casos em que a Contribuição para o PIS/PASEP incida sobre outras materialidades econômicas, tais como, receita ou faturamento**, ante a nítida distinção entre as temáticas.

38. Por derradeiro, menciona-se que **o art. 542, XII, “c”, da Lei Complementar nº 214, de 2025, revogará, em 1/1/2027, o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001**, de modo que, a partir do referido marco temporal, a dispensa de impugnação judicial não terá mais aplicação, sendo preciso analisar o cenário normativo e jurisprudencial acerca dos novos tributos criados pela Reforma Tributária do Consumo.

(grifou-se)

19. A RFB está vinculada ao referido entendimento, conforme disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, desde 4 de dezembro de 2025, data da ciência da RFB do referido Parecer.

20. Portanto, o salário-maternidade pago pela Previdência Social à segurada não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários devidas pelas entidades elencadas no 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

21. Em vista disso, resta superada a Solução de Consulta Cosit nº 277, de 29 de setembro de 2014, por força de decisão judicial superveniente vinculante para a administração tributária.

CONCLUSÃO

22. Com base no exposto, conclui-se e responde-se à consulente que: o salário-maternidade pago pela Previdência Social à segurada não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários devidas pelas entidades elencadas no 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista que o Parecer SEI nº 4612/2025/ME, da PGFN, incluiu a Observação 6 no item 1.8, “aa” da lista de dispensa de contestação e recursos daquela Procuradoria, onde se concluiu que os fundamentos determinantes formais e materiais do Tema nº 72 do STF podem ser ampliados para tornar inconstitucional a

cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários sobre o salário-maternidade.

Assinatura digital

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF04

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre a Receita e a Importação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação